

LEI Nº. 5.550 - DE 04 DE DEZEMBRO DE 1968

Ementa: Dispõe sobre o exercício da profissão de zootecnista.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercício da profissão do Zootecnista obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Só é permitido o exercício da profissão de Zootecnista:

a) ao portador de diploma expedido por Escola de Zootecnia oficial ou reconhecida e registrado na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) ao profissional diplomado no estrangeiro, que haja revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor;

c) ao Agrônomo e ao Veterinário diplomados na forma da Lei.

Art. 3º - São privativas dos profissionais mencionados no art. 2º. desta Lei as seguintes atividades:

a) planejar, dirigir e realizar pesquisas que visem a informar e a orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos;

b) promover e aplicar medidas de fomento à produção dos mesmos, instituindo ou adotando os processos e regimes genéticos e alimentares, que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente, com vistas aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produtos;

c) exercer a supervisão técnica das exposições oficiais a que eles concorrem, bem como a das estações experimentais destinadas à sua criação;

d) participar dos exames a que os mesmos hajam de ser submetidos, para o efeito de sua inscrição nas Sociedades de Registro Genealógico.

Art. 4º - A fiscalização do exercício da profissão de Zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade da classe.

Art. 5º - O poder de disciplinar e aplicar penalidades ao Zootecnista compete exclusivamente ao Conselho Regional em que estiver inscrito, ao tempo da falta punível.

Parágrafo Único - A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando a falta cometida constituir crime para o qual a lei penal estabeleça a sanção.

Art. 6º - As penas disciplinares aplicáveis ao Zootecnista são as estabelecidas para os demais profissionais obrigados a registro no mesmo Conselho Regional.

Art. 7º - Na administração pública é obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a apresentação do diploma por parte daqueles a quem esta Lei permitir o exercício da profissão de Zootecnista, sempre que se tratar de provimento de cargos que ela deles tornou privativos.

Parágrafo Único - A apresentação do diploma não dispensa a prestação do concurso.

Art. 8º - VETADO

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de dezembro de 1968; 147º. da Independência e 80º. da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Publicada no DOU de 05.12.68

OBSERVAÇÃO: O Decreto-Lei nº. 425, de 21.01.1969, revogou o parágrafo único do art. 4º da Lei nº. 5.550, que dispunha:

Parágrafo Único - O Zootecnista, a fim de que possa exercer a profissão, é obrigado a inscrever-se no Conselho previsto neste artigo, a cuja jurisdição estiver sujeito e segundo as normas estatutárias respectivas.